



Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA/SP**

**CONCORRÊNCIA Nº 11/2023
PROCESSO Nº 2442/2022**

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, neste ato em condição de cidadão representando a si próprio, vem respeitosamente perante V. Sa., nos termos do art. no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c item 10.1 e ss do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Convocatório da Concorrência nº 11/2023, referente ao Processo Administrativo nº 2442/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e feiras livres; limpeza de feiras livres; disposição final de resíduos sólidos classe II-a domiciliares, comerciais, rejeitos/inservíveis e feira livres em aterro sanitário devidamente licenciado, incluindo também serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.2 do Edital Impugnado, qualquer cidadão é parte legítima para apresentar a presente impugnação, podendo ser apresentadas via digital, encaminhadas ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serrano no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública.

Neste sentido, tendo em vista a sessão pública está prevista para o dia 30 de agosto de 2023, tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A municipalidade procedeu com ato passível de impugnação ao proceder com a publicização da licitação via CONCORRÊNCIA PÚBLICA do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, na forma de EXECUÇÃO INDIRETA, de modo que, desrespeitou os princípios norteadores da Administração Pública e do processo de licitação, ao manejar licitação na modalidade prevista para contratação de serviço de engenharia não comum, de saneamento básico, da espécie limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme definição do art. 3º, inciso I, alínea 'c', da lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, impondo violação direta à Lei Federal.

O serviço de limpeza urbana apresenta-se como serviço de engenharia especializado, devendo ser contratado, por meio de outra modalidade licitatória compatível com a norma legal.

Conforme será demonstrado, a alteração legislativa relacionada ao chamado Novo Marco do Saneamento Básico, previsto na recente Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, que alterou a

Lei Federal n. 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico), trouxe modificações profundas nos serviços de saneamento, incluído o descritivo do Objeto licitado, como os de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e sua destinação final ambientalmente adequada dentro do Conceito de Saneamento Básico.

Dentre as maiores alterações advindas com a nova legislação, está a expressa determinação de que os serviços abrangidos no escopo da lei, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos urbanos dentre eles e sua destinação final, **devem ser objeto de CONCESSÃO pelos titulares, consoante previsão contida nos artigos 9º, II, e 10 da Lei n. 14.026/2020, devendo, ainda, obedecer às determinações legais quanto a elaboração do contrato a ser firmado com o ente privado.**

Isto posto, tendo em vista a garantia da legalidade, lisura e competitividade do processo licitatório, mais do que cabível a presente impugnação.

Nesse turno, passa-se a discorrer.

III – DA IMPUGNAÇÃO

III.1 DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO.

O procedimento licitatório em quaisquer umas de suas modalidades, deve ser manejado em estrita obediência a legislação, erguendo-se o direito de empresas em participarem de um certame licitatório que atende os requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

O professor Marçal Justen Filho define serviço público como:

O serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidade individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executadas sob regime de direito público¹

Para o doutrinador, todo serviço público está sujeito ao regime de direito público, sendo titularidade do Estado, e uma intervenção estatal no domínio econômico, pressupondo a utilização de recursos limitados para satisfação de necessidades entre si excludentes.

O novo regime dos serviços públicos busca ampliar a competição econômica, como instrumento de limitação do poder econômico e de aplicação da eficiência na gestão dos recursos necessários. Os efeitos positivos da competição econômica dificilmente se verificariam se um mesmo sujeito dominasse as diversas etapas, sendo, portanto, *"necessário evitar o fenômeno de subsídio cruzado, pelo qual o agente econômico transfere custos da etapa competitiva para aquela monopolizada, eliminando os efeitos positivos da competição"*².

O princípio da competitividade que norteia os processos licitatórios, é vinculado diretamente aos princípios constitucionais e infraconstitucionais expressos nos textos legais.

Conforme o princípio da competitividade, o princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratamento isonômico, de todos que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, pode oferecer as indispensáveis condições de garantia, conforme verifica-se pelo art. 37, inciso XXI, da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹ FILHO, Marçal Justen. Direito Administrativo e Econômico. São Paulo: Atlas, 2011. p. 370.

² Idem 1, p. 388.

No brilhantismo do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, o certame que proíba a competitividade ou a limite é ilegal, por força de lei:

Aliás, o § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvadas exceções (de resto bastante amplas e importantes) estabelecidas na defesa de interesses genuinamente nacionais, ou mesmo de países do Mercosul, constantes da própria lei, nos §§ 5º a 15 deste mesmo art. 3º, que, em especial, salvaguardou o tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte,, e no art. 3º da Lei 8.666, de 1993, com redação dada pela Lei 12.349, de 2010³.

Neste sentido, é inconcebível que o certame licitatório possua contradições explícitas em seu instrumento convocatório e as determinações feitas pela lei e pelos precedentes, sob pena de ilegalidade do instrumento.

Ora, exigência do certame descompassada com a norma nacional ou jurisprudência não encontra justificativa proporcional ou razoável, esbarrando, conseqüentemente, em imotivada decisão do órgão licitante.

Inexistindo justo motivo pelos quais a Administração previu referida diferença, resta vilipendiado o princípio da motivação, ante a inexistência de motivos pelos quais a Administração Pública inclui os referidos itens no Edital.

Mencionado princípio da motivação implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situação que deu por existente e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 551.

se a consonância da conduta administrativa com a lei motivadora, devendo **a motivação ser prévia ou contemporânea à expedição do ato**⁴.

Destarte, o dever de motivar o instrumento convocatório é exigência de uma Administração democrática, pois o cidadão deve saber os motivos que fundamentam a decisão, sendo que a ausência de uma justa motivação é desvio de legalidade.

Neste sentido:

Assim, os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada⁵.

É entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que a ausência de motivação em certame licitatório é motivo mais do que justo para suspensão do ato:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA CONSULTIVA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ESTADO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME LICITATÓRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.

2. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ.

3. A decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de situações ilegítimas. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, havendo discussão sobre a ausência de motivação na decisão administrativa que desclassificou a Interessada do certame, o interesse público fica mais bem resguardado com a suspensão do procedimento, preservando a isonomia entre os concorrentes, princípio basilar da licitação.

5. Agravo interno desprovido.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 115.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 116.

(AgInt na SS n. 2.941/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 7/8/2018.)

Dentro deste cenário, tendo em vista a alteração legislativa atrelada ao Novo Marco de Saneamento, a manutenção do Edital de licitação na modalidade pregão, ataca diretamente a alteração legislativa atinente ao saneamento básico. Veja:

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - resíduos domésticos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Tendo em vista o objeto licitado ser exatamente o que prevê a o art. 3º-C do novo Marco de Saneamento, inegável a incidência do art. 9º do mesmo diploma legal, que determina ao ente público obrigações legais pertinentes ao processo licitatório:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público,

observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023)

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o **caput** deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Toda essa obrigatoriedade **não** estão presentes no Edital licitatório ou em qualquer anexo do instrumento convocatório, o que, por si só, já chama uma ilegalidade ao ato.

Contudo, visando a adimplir a complexidade e a meta estabelecida pelo art. 10-B do Marco em universalizar os serviços de saneamento básico até 2033, a alteração legislativa expressamente determinou que os contratos entre Ente Público e Privado prestado de serviço deve ser realizado, obrigatoriamente, mediante contrato de concessão:

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

E, ainda, conforme §º 3 do mesmo dispositivo, somente os contratos que estavam em vigência deveriam permanecer até o encerramento, oportunidade em que deveriam **ser realizada o processo licitatório mediante concessão:**

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

É inegável que a contratação através da modalidade concessão é regida por normativos absolutamente divergentes daqueles

que regem o pregão eletrônico e as demais modalidades, sendo espécie diferenciada de contratação. Com isso, o modelo que, antes do Marco de Saneamento era adotado, com contratações precárias, com contratos de curto prazo, sem maiores investimentos, encontram-se absolutamente esgotados, não podendo mais serem aplicados, através de determinação legal.

E ainda, a nova lei apresenta requisitos mínimos que devem ser observados na minuta de contrato a ser assinada pelas partes:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Ou seja, mesmo que desconsiderada a obrigatoriedade de realização da licitação através do processo licitatório de concessão, regido por outra legislação e outras formas, a própria minuta de contrato apresentado pela municipalidade também está defasada com o que determina a lei.

Neste viés, o formato de prestação de serviços escolhido pelo Novo Marco do Saneamento baseado no modelo de Concessão, além de contar as cláusulas obrigatórias exigidas pela nova legislação, ainda devem conter as cláusulas essenciais previstas no artigo 23, da Lei n. 8.987/1995:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Destarte, verificando o chamado princípio da legalidade estrita, impossível ao Edital prever normas diferente do que a legislação determina ou permite:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTROS. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. DATA LIMITE. OMISSÃO DO EDITAL. COMISSÃO EXAMINADORA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. POSTERIOR ALTERAÇÃO AMPARADA EM PREMISSAS EQUIVOCADAS. ILEGALIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGUNDA DELIBERAÇÃO. ANULAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA DATA INICIALMENTE FIXADA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra apontado ato ilegal atribuído ao Presidente da Comissão do Concurso Público para o ingresso na Atividade Notarial e Registral do Estado da Paraíba (Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquele ente federado) e ao Presidente do mesmo Tribunal, no qual alega que o Edital 002/2019 e o Edital

Consolidador, de 27/3/2020, violaram direito líquido e certo do Impetrante ao ampliar o prazo final para apresentação dos títulos para o dia 3/12/2019, ofendendo princípios basilares do direito, tendo em vista que o Edital 001/2019, de 3/11/2019, fixou como data final para a aquisição de "todos os títulos" o dia 3/12/2013.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o Edital 002/2019 não ampliou a data limite para aquisição dos títulos oriundos de cursos de pós-graduação, porquanto, ainda que implicitamente, manteve como limitação para a validade da prova de títulos a primeira publicação do Edital 001/2013, ocorrida em dezembro de 2013. Ademais, a regra disposta no Edital 002/2019 ocorreu antes da publicação da nota da prova oral, sendo impossível falar em ofensa ao princípio da impessoalidade.

(...)

4. Importante salientar que tal omissão se apresentou premeditada, como confessado pela autoridade impetrada em suas informações, por entender que, em respeito ao princípio da legalidade estrita, não poderia o edital do referido certame estabelecer uma data limite para aquisição dos títulos oriundos de cursos de pós-graduação, porquanto essa hipótese não estaria compreendida na Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

6. Nesse fio, conclui-se que, em decorrência do silêncio do CNJ sobre o tema, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista no art. 15, caput, § 1º, da Lei 8.935/1994.

7. Com efeito, "esta Corte já se manifestou no sentido de que, em concurso público, sendo silente o edital de lançamento acerca da data limite para a obtenção de títulos e havendo a previsão de que compete à Comissão Examinadora a solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório, a estipulação da referida data no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos não ofende o princípio da legalidade ou da isonomia, já que a regra é fixada de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os concorrentes" (RMS 62.203/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2020). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 784.409/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/3/2008.

8. Na forma da jurisprudência desta Corte, "de acordo com a teoria dos motivos determinantes, a razão exarada para fundamentar a prática de determinado ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. O administrador está vinculado ao motivo exarado na sua decisão, mesmo quando não está obrigado a fazê-lo" (REsp 1.229.501/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

(...)

(RMS n. 67.654/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. SUSPENSÃO DE PROMOÇÃO EM 2015 E 2016. CRITÉRIO DE PROMOÇÃO. ESTÁVEL E EFETIVO. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE É REQUISITO PARA PROMOÇÃO. NÃO CABE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR NO CASO.

(...)

VIII - Como há previsão legal expressa no sentido de impedir o ingresso do servidor no processo de promoção - art. 39-A acrescido à Lei Estadual n. 7.825/2004 -, ante a suspensão em 2015 e 2016, a administração pública não pode contrariar tal dispositivo legal, sob pena de incorrer em violação do princípio da estrita legalidade.

IX - Não cabe se falar em direito adquirido do servidor público em participar da promoção em 2015 e de 2016, um vez que não há direito adquirido ao regime jurídico. Nesse sentido: RMS n. 61.880/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 6/3/2020.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 61.724/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

Imprescindível assim reforçar que, além da modalidade ser absolutamente divergente do que prevê a nova legislação, a minuta de contrato e eventual assinatura é absolutamente nulo por vício na legalidade, uma vez que o mesmo não contempla as cláusulas essenciais do artigo 23 da Lei n. 8.987/1995, bem como, o edital de Concorrência adotado pelo município não contempla as normas de concessão exigidas por lei específica.

III.2 VIOLAÇÃO AO ART. 51 DA LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Segundo importante ponto que cabe destacar é que, mesmo que se argumente a legalidade do certame, é preciso reconhecer que a nova lei determina a ampla participação popular com fins com obrigatoriedade de realização de consultas e audiências públicas para elaboração e revisão dos planos de saneamento básico, conforme art. 51 da Lei 11.445/07:

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Assim sendo, em conformidade com o pressupõe o art. 11, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, é preciso que a

municipalidade atenda a obrigatoriedade de haver um plano de saneamento básico para que se repute valido o contrato firmado pelo Administração:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

Referido Plano de Saneamento básico não foi disponibilizado como documento essencial aos licitantes, sendo certo que referido documento deve ser disponibilizado e constar nas informações do processo:



The image shows a screenshot of a public bidding process table and a Facebook post. The table lists the following information:

Nº	Modalidade	Data da sessão	Hora da Sessão	Tipo
11 2023	Concorrência	30/05/2023	14:00	Contratação

Below the table, it says: Edital, Edital Retificado, Resposta de Esclarecimentos - CP 11 2023.

Below the table, it says: Concorrência Pública 12 2023 - Serviços Médicos, Diagnóstico de Imagem e Serviços de Exames.

To the right of the table is a Facebook post from the Prefeitura de Rio Grande da Ilha de Itaipava, titled 'LILAS'.

Referido plano é essencial para continuidade do próprio processo licitatório, devendo ser plenamente disponibilizado, bem como, se realizado, posto à escrutínio público para discussão plena democrática, conforme prevê a legislação.

Assim sendo, adiciona-se às primeiras argumentações as claras irregularidades que importam na presente demanda, com fins de adequação da municipalidade ao que prevê a nova legislação, sob pena de ilegalidade ao certame.

IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a impugnante pugna a esta comissão a suspensão do processo licitatório para correção das ilegalidades apontadas pelas razões acima, em específico:

- I) Reconhecer a necessidade de aplicação do novo Marco do Saneamento Básico que exige que a licitação para serviços de limpeza urbana seja realizada através da modalidade de concessão, regida por ordenamento normativo próprio não adotado neste processo licitatório, conforme art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- II) Suspensão do processo licitatório até a elaboração do plano de saneamento básico nos termos da legislação aplicável, devendo ser encaminhado a escrutínio público para validação democrática, conforme determina a lei;
- III) Por fim, vencidas todas as ilegalidades acima, resta comprovada a ilegalidade do contrato apresentado por não obediência expressa ao art. 23 da Lei n. 8.987/1995, combinado com o art. 10-A da LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certeza que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém cláusulas ilegais, venha a ser buscado junto ao poder judiciário, o que retardará a conclusão do certame e, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços, objeto desta licitação.

Termos em que pede
e espera deferimento.

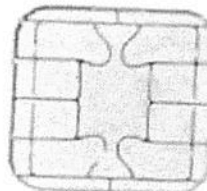
De Goiânia/GO para Rio Grande da Serra/SP, 21 de agosto de 2023.

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
OAB/DF 61.406

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

14055049

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
[Handwritten Signature]

OBSERVAÇÕES



Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portal.br>

BR-28-EA9C-A9A5-9A10



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

FILIAÇÃO

FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU

NATURALIDADE

GOIÂNIA-GO

DATA DE NASCIMENTO

16/09/1993

RG

5489141 - SPTC/GO

CPF

041.108.471-25

VIA

02

EXPEDIDO EM

10/12/2019

Delio Fortes Lins e Silva Junior

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

61406

Este documento foi assinado digitalmente por Flávio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://foab.portalsignaturas.com.br> e utilize o código BB28-EA9C-A9A5-9A10.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BB28-EA9C-A9A5-9A10> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BB28-EA9C-A9A5-9A10



Hash do Documento

F852ACC177C0FFA246252E1769E480F24C5822F8C0E34192CA7C79BC6B269B6F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/08/2023 é(são) :

- Flavio Dias De Abreu Filho (Signatário) - 041.108.471-25 em
21/08/2023 13:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

